



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

ATO DA MESA Nº 91, DE 29/11/2006

Dispõe sobre os critérios para pagamento da gratificação natalina na Câmara dos Deputados.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º A gratificação natalina de que tratam os artigos 61, inciso II, e 63 a 66 da Lei nº 8.112, de 1990, será paga aos servidores ativos e inativos, bem como aos beneficiários de pensão civil da Câmara dos Deputados, nos termos deste Ato.

Art. 2º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício, dentro do ano considerado.

§ 1º O servidor que, durante o ano, esteve investido em função de confiança ou cargo em comissão, ainda que em substituição devidamente formalizada, perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício em cada função ou cargo, calculada sobre o valor da função ou do cargo vigente no mês de dezembro.

§ 2º Dentro de cada mês, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 3º Os servidores efetivos, aposentados e pensionistas receberão em janeiro e os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão receberão em junho, a título de antecipação de gratificação natalina, quarenta por cento do valor de sua remuneração no mês de pagamento, sem incidência de imposto de renda nem contribuição previdenciária. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 141, de 19/12/2016*)

§ 1º Por ocasião do pagamento da segunda parcela da gratificação natalina, a ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, será deduzido o valor pago a título de antecipação e incidirão os descontos legais. (*Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 119, de 4/12/2013*)

§ 2º Efetuada a dedução prevista no parágrafo anterior, se resultar saldo negativo, proceder-se-á ao acerto na folha de pagamento normal do mês de dezembro. (*Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 119, de 4/12/2013*)

§ 3º O servidor que entrar em exercício após o pagamento da antecipação de gratificação natalina receberá a parcela integral no mês de dezembro. (*Parágrafo acrescido pelo*

Ato da Mesa nº 119, de 4/12/2013 e com nova redação dada pelo Ato da Mesa nº 145, de 2/12/2014)

§ 4º No pagamento do adiantamento da gratificação natalina, deverá ser observada a proporcionalidade prevista no § 1º do art. 2º, devendo ser considerado, para fins de cálculo, o valor da função ou do cargo vigente no mês de pagamento do referido adiantamento. (Primitivo parágrafo único transformado em § 4º e com redação dada pelo Ato da Mesa nº 119, de 4/12/2013)

§ 5º O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão poderá, mediante opção expressa, requerer a antecipação de gratificação natalina, por ocasião do gozo do primeiro período de férias do correspondente ano. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 145, de 2/12/2014, com redação dada pelo Ato da Mesa nº 141, de 19/12/2016)

Art. 4º O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão perceberá a gratificação natalina, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, observada a proporcionalidade a que se refere o § 1º do art. 2º.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica à hipótese de vacância decorrente de falecimento.

Art. 5º Consideram-se, para fins de pagamento da gratificação natalina, as ausências, licenças e afastamentos remunerados.

Art. 6º O servidor que apresentar declaração de vacância de cargo público federal terá o tempo de exercício no cargo anterior considerado para o cálculo da gratificação natalina, descontando-se, por ocasião do pagamento, a importância eventualmente recebida no órgão de origem a título de adiantamento, no respectivo ano.

Art. 7º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Ato da Mesa nº 39, de 1987.

Sala de Reuniões, em 29 de dezembro de 2006.

Deputado ALDO REBELO,
Presidente.